

PARECER COREN/GO Nº 002/CTAP/2019

ASSUNTO: LEGALIDADE DE SOBREAVISO NA EQUIPE DE ENFERMAGEM.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 30 de janeiro de 2019 correspondência de profissional enfermeiro solicitando parecer a respeito da legalidade do sobreaviso na equipe de enfermagem.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no Art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”. Dispõe sobre as atividades dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e por quem devem ser orientados e supervisionados:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- 1º- Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- 2º - Executar ações de tratamento simples;
- 3º- Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- 4º- Participar da equipe de saúde.

Art. 15 – As atividades referidas nos artigos 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de Saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 a qual dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. No art. 15, sobre a competência dos Conselhos Regionais, refere no Inciso III: “fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal” (BRASIL, 1973);

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 002/CTAP/2019

CONSIDERANDO que o art. 244, parágrafo 2º da CLT – Decreto Lei nº 5452/1943, considera de ‘sobreaviso’ “o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço”, que cada escala de “sobreaviso” será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas. As horas de “sobreaviso”, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal” (BRASIL, 1943);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 438 de 07 de novembro de 2012 a qual dispõe sobre a proibição do regime de sobreaviso para enfermeiro assistencial, no Art. 1º É vedado ao enfermeiro assistencial trabalhar em regime de sobreaviso, salvo se o regime for instituído para cobrir eventuais faltas de profissionais da escala de serviço (COFEN, 2012);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Cofen nº 31/2014/COFEN/CTLN, o qual estabelece como exceção a Resolução acima, a liberação de regime de trabalho em sobreaviso para Enfermeiros que exercem as atividades de coordenação/gerência de serviço de enfermagem, tendo em vista que estas funções não configuram atividades de caráter assistencial (COFEN, 2014);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expresso no seguinte artigo: Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO o Parecer Coren - SC nº 011/CT/2016, sobre o correto funcionamento de serviço de sobreaviso no serviço de enfermagem, o qual refere:

À legalidade da atividade da (o) profissional de Enfermagem para a realização do Regime de Sobreaviso, desde que:

- a) o Regime de sobreaviso seja entendido como a permanência do servidor fora de seu ambiente de trabalho, e com sua anuência aguarda o chamamento para o serviço de Enfermagem, que está organizado e estruturado em cumprimento ao disposto na Lei n.º 7.498/1986, que prevê a supervisão presencial do enfermeiro/a durante o período de funcionamento da instituição, face à situação excepcional, emergencial ou calamitosa.
- b) Haja escala previamente elaborada pela Chefia imediata, aprovada pela Direção da Unidade especificando a quantidade, horário e local de trabalho devendo receber os proventos, nos termos do art. 244, § 2º, CLT, no mês imediatamente subsequente a sua realização e ou nos termos dos Planos de Cargos e Remuneração se for o caso (COREN-SC, 2016).

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que é vedado ao Enfermeiro assistencial trabalhar em regime de sobreaviso, bem como o Técnico e o Auxiliar de Enfermagem, pois os mesmos só podem exercer suas atividades sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 002/CTAP/2019

Configurando-se situação excepcional, de emergência ou calamidade, poderá ser realizada escala de sobreaviso do profissional de enfermagem, desde que previamente elaborada pela chefia de enfermagem, com anuência dos profissionais e aprovada pela diretoria da instituição, especificando a quantidade, horário e local de trabalho, devendo o trabalhador receber os proventos, nos termos do art. 244, § 2º, CLT.

Sugere-se, para atender as atividades rotineiras da instituição, a elaboração de escala mensal dentro da carga horária contratada para os profissionais de enfermagem, que contemple as atividades

Recomenda-se a consulta periódica ao site do Cofen, www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2019.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enfª Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enfª Maria Auxiliadora G.M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Referências

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem**. Coren Goiás, 2012, p. 20. Acesso em 25/02/2019.

_____. Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Acesso em 25/02/2019.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto Lei nº 5452/43. Art. 244, parágrafo 2º. Dispõe a respeito de sobreaviso. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em 25/02/2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 0564/2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.org.br. Acesso em 25/02/2019.

_____. Resolução nº 438 de 07 de novembro de 2012. Dispõe sobre a proibição do regime de sobreaviso para enfermeiro assistencial. Disponível em: www.portalcofen.org.br. Acesso em 25/02/2019.

_____. Parecer Técnico nº 31/2014/COFEN/CTLN. Estabelece a liberação de regime de trabalho em sobreaviso para Enfermeiros que exercem as atividades de coordenação/gerência de serviço de enfermagem, tendo em vista que estas funções não configuram atividades de caráter assistencial. Acesso em 25/02/2019.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 002/CTAP/2019

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Parecer nº 011/CT/2016. Correto funcionamento de serviço de sobreaviso no serviço de enfermagem. Disponível em: < <http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Parecer-Técnico-011-2016-funcionamento-de-sobreaviso-no-serviço-de-enfermagem-CT-Educação-e-Legislação.pdf>>. Acesso em 26/02/2019.